

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCESSO Nº: E-03/100.292/2003 (apenso: E-03/10.002.591/2002) INTERESSADO: CENTRO EDUCACIONAL CRISTÃO - CEDUC

#### PARECER CEE Nº 135 /2004

Autoriza, em grau de recurso, o Centro Educacional Cristão — CEDUC, situado na Travessa Figueira, nº 39 — Miguel Couto — Nova Iguaçu, a funcionar com Educação Infantil e Ensino Fundamental da CA à 4ª série, a partir de 06/08/2003, e dá outras providências.

### HISTÓRICO

Raquel Gonçalves Albino Simões, representante legal do Centro Educacional Cristão Ltda. ME, mantenedor do Centro Educacional Cristão – CEDUC, localizado na Travessa Figueira, nº 39, Miguel Couto, nova Iguaçu, solicita autorização para funcionamento da unidade escolar em tela, com Educação Infantil e Ensino Fundamental da CA à 4ª série.

A Comissão Verificadora, criada, em 07/04/2003, por Ordem de Serviço da Sra. Coordenadora da Coordenadoria Regional Metropolitana I, em seu Relatório Conclusivo, é de parecer favorável a que se conceda a autorização solicitada, tendo em vista que a instituição cumpriu as exigências colocadas, tanto do ponto de vista físico e arquitetônico, quanto do ponto de vista técnico-administrativo.

Quanto à validação dos estudos dos alunos que, nos anos de 2000, 2001 e 2002, cursaram a Educação Infantil e o Ensino Fundamental da CA à 4ª série, a Comissão Verificadora solicita pronunciamento deste Conselho.

A Prof<sup>a</sup> Nicoleta Rebel, Assessora da Câmara de Educação Básica don CEE/RJ, sugere que se constitua processo em separado do qual constem as listagens dos alunos por série e ano de conclusão, assinadas pela Inspeção Escolar.

#### **VOTO DA RELATORA**

Pelo exposto, parecer é que o Centro Educacional Cristão – CEDUC seja autorizado, em grau de recurso, a funcionar com Educação Infantil e Ensino Fundamental da CA à 4ª série, a partir de 06/08/2003, data do parecer conclusivo favorável da Comissão de Inspetores que visitou a instituição..

No que se refere à validação de estudos dos alunos que, em 2000, 2001 e 2002, cursaram a Educação Infantil e o Ensino Fundamental da CA à 4ª série, que seja constituído processo específico do qual constem as listagens com os nomes dos estudantes, com referência à série cursada. Listagens essas conferidas e assinadas pela Inspeção Escolar da Coordenadoria Regional Metropolitana I.

Processo nº: E-03/100.292/2002

# **CONCLUSÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 08 de junho de 2004.

Irene Albuquerque Maia — Presidente
Tatiana Memória — Relatora
Amerisa Maria Rezende de Campos
Angela Mendes Leite
Arlindenor Pedro de Souza
Eber Silva
Esmeralda Bussade
Francílio Pinto Paes Leme
João Pessoa de Albuquerque
José Antonio Teixeira
Rose Mary Cotrim de Souza

## **CONCLUSÃO DO PLENÁRIO**

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 29 de junho de 2004.

Roberto Guimarães Boclin Presidente

Homologado pela Portaria CEE nº 227 de 09/02/06

Publicado em 14/02/06 pág. 7,8